



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.206, DE 2021 **(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado para ingresso em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3256/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado para ingresso em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação (dose única ou duas doses aplicadas há mais de 15 dias) ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado no momento de ingresso no território nacional.

Art. 2º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. Fica instituído que durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação (dose única ou duas doses aplicadas há mais de 15 dias) ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado no momento de ingresso no território nacional.

Parágrafo único. A forma de implementação desta Lei será definida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 18-B. Será obrigatória a apresentação dos comprovantes exigidos no Artigo 18-A para ingresso em



território nacional, tanto para cidadãos brasileiros quanto para estrangeiros, independentemente de sua origem.

§ 1º A demonstração da condição vacinal também poderá ser realizada mediante a apresentação do comprovante físico de vacinação, ou de sua forma digital disponível na plataforma ConectSUS.

§ 3º O comprovante de vacinação poderá ser substituído pela apresentação de teste RT-PCR negativo ou não reagente para covid-19, realizado até 72 (setenta e duas) horas antes da viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos apreensivos ao início da quarta onda de covid-19 em várias cidades ao redor do mundo. Por essa razão, torna-se necessário adotar medidas mais rígidas de controle em portos, aeroportos e áreas de fronteiras, como por exemplo a exigência do esquema vacinal completo para entrar e permanecer no país.

A cobertura vacinal (esquema completo) contra a covid-19 no Brasil ainda não ultrapassou a marca de 70% de totalmente imunizados e, quando analisada por região ou estado, observam-se desigualdades importantes. Ressaltamos que vários estudos comprovam que a vacinação continua sendo a estratégia-chave para o controle do coronavírus.

Embora a situação epidemiológica no país esteja estável, não é possível descartar novo recrudescimento da pandemia ou até mesmo a importação de novas variantes, mais transmissíveis e mais letais, que eventualmente possam surgir.

Com a proximidade das festas de fim de ano e do Carnaval, é de extrema importância e urgência que a política de fronteira seja revista, já que a



velocidade de disseminação do coronavírus requer decisões rápidas e adoção de medidas adequadas de controle.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Progressistas/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar ou com suspeita de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 (SARSCoV- 2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados enquanto durar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.059, de 30/7/2021\)*](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 André Luiz de Almeida Mendonça
 Eduardo Pazuello
 Wagner de Campos Rosário
 Walter Souza Braga Netto
 José Levi Mello do Amaral Júnior

FIM DO DOCUMENTO